

DECRETO N° 4.631, DE 06 DE ABRIL DE 1981.

Dispõe sobre normas referentes às condições mínimas de proteção ambiental, previstas no art. 133, § 1º, da Emenda Constitucional do Estado de Alagoas ⁽¹⁾.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso III do art. 59, da Constituição Estadual, e na conformidade com o disposto no art. 15 da Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e considerando o disposto no § 1º, do art. 133 da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Considera-se área "non aedificandi" e de preservação ecológica a faixa de 100 (cem) metros, contados a partir da linha de raia dos terrenos de marinha, considerados nos termos do Decreto-Lei n° 9.760, de 05 de setembro de 1946 e legislação complementar, a qual passa a constituir área de uso público e comunitário.

Parágrafo único. Nos casos especiais de edificações destinadas à fixação e à melhoria de comunidades pesqueiras, que vivam em estreita e permanente relação com a área, o conselho Estadual de Proteção Ambiental poderá, ouvida a Coordenação do Meio Ambiente, permitir as edificações, desde que não se verifiquem alterações ecológicas significativas, com capacidade de descaracterizar a área prevista no "caput" do presente artigo.

Art. 2º - Os loteamentos, desmembramentos e os projetos de urbanizações, a serem implantados além dos limites estabelecidos no art. 1º deverão obedecer às exigências técnicas componentes do presente Decreto.

Art. 3º - Anteriormente à elaboração de projetos de loteamentos, desmembramentos ou urbanizações, os interessados deverão apresentar à Coordenação do Meio Ambiente, o Relatório Preliminar, contendo as seguintes exigências:

- I - Planta topográfica planialtimétrica cadastral, de localização e situação da área;
- II - Apresentação das vias de acesso à área;
- III - Descrição do tipo de vegetação;
- IV - Referência aos recursos hídricos existentes;
- V - Alusão a povoamentos ou aglomerações;
- VI - Citação das áreas confrontantes.

Art. 4º - Nas análises dos Relatórios Preliminares dos loteamentos, desmembramentos ou urbanizações, efetuadas pela Coordenação do Meio Ambiente, serão consideradas todas as exigências constantes no Parágrafo único, do art. 3º, itens I ao V da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e pertinentes aos casos apresentados, considerando-se prioritariamente:

- I - A preservação permanente de mangues, estuários e dunas;

II - A preservação de ambientes litorâneo de comprovável importância ecológica para a sobrevivência de espécies da fauna e flora silvestre;

III - A manutenção de uma faixa de 15 (quinze) metros, como área "non aedificandi", ao longo das águas dormentes e correntes e das faixas de domínio público de rodovias e ferrovias;

IV - A proibição de loteamentos, desmembramentos e urbanizações em terrenos que tenham sido, ou sejam depósitos de materiais nocivos à saúde pública, salvo se previamente saneadas e aprovadas pela autoridade ambiental;

V - A preservação de áreas de comprovável importância para o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico.

Art. 5º - Após análise do relatório Preliminar, a Coordenação do Meio Ambiente emitirá Parecer técnico relativo à viabilidade ou não do loteamento, desmembramento ou projeto de urbanização, que será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, para a respectiva aprovação ou denegação.

§ 1º - O Parecer Técnico será sempre fundamentado apresentando as razões que motivaram seu caráter negativo ou positivo.

§ 2º - Nos casos de apreciação positiva do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, o loteamento, desmembramento ou projeto de urbanização, receberá a anuência prévia do Estado, preconizada no art. 133, § 1º da Emenda Constitucional de 19 de junho de 1980⁽¹⁾.

§ 3º - Nos casos de apreciação negativa pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental, será vedada a implantação do loteamento, desmembramento ou projeto de urbanização.

Art. 6º - Para emissão de seus pareceres ou de qualquer pronunciamento técnico, a Coordenação do Meio Ambiente se louvará, sempre que cabível, de recursos técnicos próprios, e/ou de consultoria externa de pessoas físicas e/ou jurídicas, nos casos de loteamentos, desmembramento ou urbanizações situados além da faixa "non aedificandi" prevista no art. 1º do presente Decreto.

Art. 7º - Aos loteamentos, desmembramentos ou projetos de urbanizações em trâmite na Coordenação do Meio Ambiente, antes da vigência do presente Decreto, serão exigidos todos os requisitos constantes da presente norma, excluindo-se o disposto no art. 1º.

Parágrafo único. Nos casos de loteamentos, desmembramentos ou urbanizações referidos no "caput" do presente artigo, a Coordenação do Meio Ambiente fixará o prazo para que tendam as exigências complementares.

Art. 8º - Competirá a Secretaria de Planejamento, tomar as medidas necessárias no sentido de dotar a Coordenação do Meio Ambiente, dos meios necessários à execução do disposto na presente norma legal.

Art. 9º - Aos loteamentos, desmembramentos ou projetos de urbanização que se enquadram nos termos do presente decreto e que derem início a quaisquer implantações sem prévio consentimento do órgão Ambiental, será determinado imediato embargo à implantação, respeitadas as penalidades previstas na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Ensejará ainda determinação de embargo às implantações, o descumprimento das orientações técnicas constantes do Parecer Técnico da Coordenação do Meio Ambiente e aprovado pelo CEPRAM.

Art. 10 – Nas análises dos relatórios preliminares de loteamentos, desmembramentos ou projetos de urbanização, a Coordenação do Meio Ambiente cobrará Taxa de emissão de Licença segundo a tabela discriminada no presente artigo.

ESPECIFICAÇÕES EM UNIDADES PADRÃO FISCAL DE ALAGOAS - UPFAL				
	Área até 10 ha	Área entre 11 e 100 ha	Área entre 101 e 500 ha	Área superior a 500 ha
Taxa de emissão de licença	01 (uma)	03 (três)	05 (cinco)	10 (dez)

Art. 11 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Vide o § 1º, do art. 217 da Constituição do Estado de Alagoas, de 05.10.89.

(D.O 07.04.82)